



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

PORTARIA Nº 483, de 20 de outubro de 2023

Estabelece o calendário oficial, segunda etapa - novembro/2023, para a declaração obrigatória de rebanho pelos produtores rurais dos 246 municípios do Estado de Goiás e, para declaração da vacinação antirrábica de animais de até 12 meses das espécies bovina, bubalina, equídea (equina, muar, asinina), caprina e ovina nos 119 municípios considerados de alto risco para a doença, relacionados no Anexo I da Instrução Normativa AGRODEFESA nº 7/2023.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 76, III, da Lei estadual nº 21.792/2023, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto estadual nº 10.320, de 12 de Setembro de 2023;

Considerando a necessidade de preservar o status sanitário do rebanho goiano como zona livre de febre aftosa reconhecido pela OMSA;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 48, de 14 de julho de 2020, que aprova as diretrizes gerais para a vigilância da febre aftosa com vistas à execução do programa nacional de vigilância para a febre aftosa (PNEFA);

Considerando a Portaria MAPA nº 574, de 31 de março de 2023 (46358534), que proíbe o armazenamento, a comercialização e o uso de vacinas contra a febre aftosa no Distrito Federal e nos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins;

Considerando a obrigatoriedade da declaração de rebanho (prestação de informações cadastrais) vacinação do rebanho bovino e bubalino contra a Raiva dos herbívoros, nos termos da Lei estadual nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001 – Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás;

Considerando o disposto nos artigos 68º do Regulamento da Lei estadual nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001, aprovado pelo Decreto nº 5.652, de 06 de setembro de 2002;

Considerando o disposto na Instrução Normativa AGRODEFESA nº 7/2023, que dispõe sobre a atualização dos municípios de alto e baixo risco para raiva dos herbívoros no Estado de Goiás, determinando as estratégias de vacinação, regras para comercialização de vacinas, condições para trânsito de animais susceptíveis e o controle de focos da doença em território goiano resolve:

Art. 1º **Definir o período de 1º de novembro a 15 de dezembro de 2023, como 2ª etapa - novembro/2023** - do calendário oficial para realização da declaração obrigatória de rebanho nos 246 municípios do Estado de Goiás e, para declaração da vacinação contra raiva dos herbívoros nos 119 municípios relacionados no Anexo I da Instrução Normativa AGRODEFESA nº 7/2023, considerados de alto risco no Estado de Goiás nas espécies bovina, bubalina, equídea (equina, muar, asinina), caprina e ovina, em animais de **até 12 meses**.

Parágrafo único. A declaração de rebanho prevista no caput do presente artigo refere-se à declaração compulsória, por meio de autodeclaração, de todas as espécies animais de produção existentes na propriedade pelo titular do estabelecimento.

Art. 2º **Proibir a comercialização de vacinas contra febre aftosa pelos laboratórios, distribuidoras e revendas agropecuárias** para qualquer produtor rural, pessoa física e jurídica, do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O armazenamento e a comercialização de vacinas contra a febre aftosa estão autorizados aos laboratórios, distribuidoras e revendas agropecuárias que forneçam vacinas exclusivamente a outras unidades da federação onde houver a vacinação regular contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos.

Art. 3º Estabelecer a obrigatoriedade da declaração do rebanho e comprovação da vacinação contra Raiva dos Herbívoros por meio da **DECLARAÇÃO DE REBANHO E VACINAÇÃO CONTRA RAIVA, 2ª ETAPA - NOVEMBRO/2023**.

§ 1º O produtor rural deverá realizar a comprovação do saldo de rebanho existente e da vacinação contra Raiva dos Herbívoros dos animais de sua propriedade, obrigatoriamente, por meio eletrônico no link [Declaração de Rebanho/Vacinação contra Raiva](#), disponível no site da AGRODEFESA (www.agrodefesa.go.gov.br) até o dia **30 de dezembro de 2023**, com a utilização de *login* e senha exclusivos do titular da propriedade para acesso ao SIDAGO;

§ 2º Não serão aceitas entregas de declarações por meio de formulário físico nas Unidades Operacionais Locais da AGRODEFESA, **exceto** para estabelecimentos rurais em situação de espólio, desde que exista marcação sanitária preexistente de "Espólio" no SIDAGO ou quando realizada a vacinação acompanhada por servidores da AGRODEFESA. Nesses casos específicos, os

documentos deverão, obrigatoriamente, após recebidos, ser assinados, carimbados, datados e lançados no sistema SIDAGO na mesma data de entrega pelos servidores responsáveis dos escritórios da agência, com vistas à gestão do processo de defesa sanitária animal no estado;

§ 3º As informações relativas ao cadastro das propriedades e espécies constantes na declaração do produtor, de interesse da defesa sanitária animal, tais como endereço residencial, telefone, e-mail e geolocalização (coordenadas geográficas em formato latitude/longitude em graus, minutos e segundos) são obrigatórias e deverão ser informadas ou atualizadas no momento da autodeclaração, caso a propriedade não possua a informação preexistente no SIDAGO;

§ 4º Não serão aceitas declarações encaminhadas à AGRODEFESA via e-mail, fax ou Correios, sendo que eventuais inconsistências quanto ao lançamento da declaração deverão ser verificadas diretamente pelo produtor junto à Unidade Local da AGRODEFESA onde se localiza a propriedade envolvida;

§ 5º No lançamento dos dados de outras espécies, especificamente suínos, deverão ser informadas na declaração somente estabelecimentos caracterizados como **criatórios**, independente do tipo de produção. No caso de aves, somente deverão ser declaradas criações de fundo de quintal ou subsistência.

Parágrafo único. Para as demais espécies é obrigatória a comunicação dos dados de todos os tipos de explorações pecuárias existentes na propriedade, incluindo as explorações aquícolas (peixes) e apícolas (abelhas).

Art. 4º Proibir, na data de 31 de outubro a 1º de novembro de 2023, a realização de leilões presenciais de animais das espécies bovina, bubalina, equídea (equina, muar, asinina), caprina e ovina.

§ 1º O estabelecimento leiloeiro não poderá abrigar os animais mencionados no caput do artigo para participação de leilões em datas futuras, quando a origem desses animais não estiver regular quanto ao cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas na legislação;

§ 2º O dispositivo no caput deste artigo não se aplica a leilões virtuais.

I - Denomina-se Leilão Virtual: a venda pública de animais a quem oferecer maior lance, promovida por empresa por meio virtual, onde não ocorre aglomeração de animais de origens distintas.

Art. 5º Proibir, na data de 31 de outubro e 1º de novembro de 2023, a permanência de animais das espécies bovina, bubalina, equídea (equina, muar, asinina), caprina e ovina nas Feiras Pecuárias, sendo que após este período a entrada somente será permitida após o cumprimento das medidas sanitárias estabelecidas na legislação.

Parágrafo Único. Denomina-se Feira Pecuária todo certame de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial determinada.

Art. 6º Proibir, durante o calendário oficial fixado no artigo 1º, o trânsito de quaisquer espécies animais para entrada e saída cujas propriedades de origem e destino ainda não estejam com todo o rebanho/plantel declarado, bem como vacinado contra Raiva dos Herbívoros em municípios de alto risco.

§ 1º As Guias de Trânsito Animal (GTA) e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e- GTA) emitidas anteriormente ou no dia 31 de outubro de 2023 terão validade até o dia 31 de outubro de 2023, sendo as mesmas ineficazes a partir de 1º de novembro de 2023;

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos animais direcionados ao abate imediato, o quais poderão ser movimentados com destino ao abatedouro-frigorífico até o dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 7º Estabelecer a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas revendas de vacinas contra a raiva dos herbívoros, registradas e licenciadas pela AGRODEFESA, para comercialização das vacinas no Estado de Goiás.

§ 1º Para efeitos de comprovação da aquisição das vacinas contra raiva dos herbívoros nas revendas autorizadas durante a etapa novembro /2023, o produtor deverá adquirir os produtos biológicos no período de 1º de novembro a 15 de dezembro de 2023;

§ 2º Para fins de comprovação da vacinação contra Raiva dos Herbívoros nos municípios de alto risco listados no Anexo da Instrução Normativa AGRODEFESA nº7/2023, o produtor, após a aquisição da vacina, deverá realizar a vacinação no período de 1º de novembro a 15 de dezembro de 2023 e declaração do rebanho e da vacinação até o dia 30 de dezembro de 2023;

§ 3º O controle da comercialização e estoques dos produtos biológicos deverá ser realizado pelas revendas licenciadas, por meio do responsável legal do estabelecimento, e fiscalizado pelo Serviço Veterinário Oficial - SVO por meio do SIDAGO de maneira informatizada no módulo "Defesa Animal", nas abas "Entrada de vacinas na revenda" e "Venda de Vacinas pela Revenda";

§ 4º As revendas licenciadas pela AGRODEFESA para a comercialização das vacinas antirrábicas, com estoques preexistentes, deverão realizar impreterivelmente seu lançamento no SIDAGO, por meio de senha e *login* do responsável legal pelo estabelecimento comercial, até o dia 31 de outubro de 2023, para fins de viabilizar a respectiva emissão de NF-e ao consumidor final;

§ 5º O controle previsto no parágrafo anterior será auditado, periodicamente, *in loco* ou mesmo pelo SIDAGO pelos fiscais estaduais agropecuários e agentes de fiscalização agropecuário, sendo passível a aplicação de sanções previstas na legislação caso seja constatada qualquer irregularidade entre o saldo no sistema informatizado e o estoque fiscalizado na revenda.

Art. 8º Estabelecer a obrigatoriedade da apresentação exclusivamente de NF-e pelos produtores rurais de Goiás que adquirirem vacinas em outras Unidades da Federação, para fins de declaração do rebanho e vacinação contra raiva dos herbívoros junto à AGRODEFESA.

Art. 9º Autorizar a antecipação de vacinação contra a raiva dos herbívoros em municípios de alto risco para bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos e equídeos, somente para produtores que:

I - destinam os animais às exposições agropecuárias, rodeios e eventos equestres, mediante solicitação prévia ao respectivo escritório da AGRODEFESA de localização da propriedade, por meio de requerimento com os dados da propriedade, produtor e relação com identificação individual dos animais.

§1º A vacinação antecipada deverá ser obrigatoriamente acompanhada pelo Serviço Veterinário Oficial, sendo que a AGRODEFESA poderá optar pela realização da vacinação assistida ou fiscalizada;

§2º O agendamento da vacinação deverá ser realizado pelo(a) produtor(a) junto ao escritório da AGRODEFESA onde se localiza a propriedade rural, sendo que a vacinação sem a presença da AGRODEFESA será considerada inválida;

§3º A antecipação da vacinação prevista no caput fica condicionada à disponibilidade de vacinas contra raiva dos herbívoros nas revendas licenciadas pela AGRODEFESA.

Art. 10 O armazenamento, refrigeração e controle do estoque das vacinas nas revendas são de responsabilidade do responsável técnico - RT do estabelecimento ou, na sua ausência, do responsável legal do estabelecimento comercial e serão fiscalizados semanalmente durante o período da 2ª etapa de vacinação contra raiva - novembro/2023 pelos fiscais estaduais agropecuários e agentes de fiscalização agropecuária da AGRODEFESA.

Art. 11 O não atendimento ao disposto na presente Portaria acarretará ao produtor e ou responsável legal, bem como às revendas agropecuárias e respectivos responsáveis técnicos, as penalidades previstas na legislação sanitária animal vigente.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO CAIXETA RAMOS



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RICARDO CAIXETA RAMOS**, Presidente, em 20/10/2023, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52984573** e o código CRC **866C3402**.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Fasmusser nº 2.535, Setor Vila Yate, Bloco 1 Goiânia-GO, CEP: 74.635-055
Fone: (62) 3201-6758 E-mail: presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202300056012244



SEI 52984573

Obs.: Portaria 483/2023 publicada no Suplemento do Diário Oficial do Estado de Goiás em 20/10/2023, pgs. 1-3.